

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE LEI N.º

11158

Assunto

Autoriza o Executivo a inventariar o Colegiado

Sagrado. Criação de fôros do pagamento de taxa de calçamento

Distribuído à Comissão

Justiça e Finanças

Primeira Discussão

Aprovado - 25/7/58 - J. Sbrt

Segunda Discussão

Apro. Voto - 25.7.58 J. Sbrt

Redação Final

Di-pensado a respeito do Trade M.

M. J. Netto. Aprovado - 25.7.58 J. Sbrt

Observações

A publicação em 2 de julho de 1958.

Remetido ao Sr. Prefeito em 28-7-58

Lei nº 336/58

Secretaria da Câmara Municipal, em

30-7-58

Doc. n: 23

2
~~1~~

- PROJETO DE LEI Nº 11/58

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI :

ARTIGO 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a isentar a Sociedade de Educação Integral Feminina (COLGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS), do pagamento da taxa de calçamento devida pelo prédio da rua José Guilherme, desta cidade, de sua propriedade.

ARTIGO 2º- Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de Abril de 1958.

(a) Domènys Lúdice
Thiery Pereira Filho
Arcebispo
Jose Carlos Chiarini
Nilo Soares Salena
Ju' Sulpio Dork
g. f. J. T.
cyro Torresani

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins.

Sala das Sessões, 25/4 / 1958

Julio Melch
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 1958

Parecer N. 11/58

Não vemos motivo em conceder isenção de taxa devida por uma instituição particular.

Favores como este são onerosos ao erário público e influem na restrição da receita. A Instituição Visada tem recebido inúmeros favores da municipalidade, inclusive a doação pura e simples de grande área de terreno do município onde se erigiu o novo prédio do educandário objeto desta isenção de taxa pelo calcamento ali executado. A instituição tem renda própria e cobra, e muito bem, pelos serviços que tem prestado à cultura bragantina. Na defesa dos interesses do município e querendo fazer prevalecer a equidade dos direitos e obrigações dos contribuintes e municipais na esfera municipal somos pela rejeição deste projeto e o taxarmos de ilegal, por atender a um contribuinte. Se a instituição achar que tem direito à isenção cabe-lhe o direito de interpor recurso junto à esta Câmara.

É o nosso parecer.

Em 4 de maio de 1958

Assina: Luiz S. - presidente e relator

Estou de acordo, com o parecer do relator
Oswaldo Toledo Lima



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 1958

Parecer N.

em pelo. aprovação, pois devemos
comparar os Colégios Educacionais.

11 Junho de 1958

Daniel João Alvim membro

O numero de assintomas que o projeto ~~de~~
prezados garante a sua aprovação. - Chamo
me parecer ainda que o digno Presidente da
Comissão de Justiça foi demais severo. Se
há alguma instituição educacional que merece
receber em forma material, os benefícios que
tem distribuído em ensino, moral e carinho
a nossa mocidade feminina estudantil, sem
sem dúvida o Colégio Sagrada Família de Jesus
de mulheres ~~se~~ instalações, sem dúvida alguma
grande enriquecimento arquitetônico para a cidade
de museem a aprovação deste Projeto.

Volta dos Perceiros, em 13-6-58.

dan joão Alvim membro.

Presidente C. Finanças

Parecer em separado ao projeto de lei nº 11/58

Não convencem, a nosso ver, os argumentos apresentados pelo digno Presidente da Comissão de Justiça, no parecer exarado no presente projeto, concluindo pela sua rejeição.

Alega o nobre colega:

1º) - que a instituição já foi donatária de grande área de terreno, por parte da Municipalidade, doação essa, feita de forma PURA E SIMPLES; 2º) - que a mesma tem renda própria, e que cobra muito bem; 3º) - que julga deva prevalecer a equidade de direitos e obrigações entre os contribuintes, concluindo pela ilegalidade do projeto.

Não concordamos com as ponderações do nobre colega, dando a seguir, quais as razões.

1a) - Ao ser doado o terreno, EXIGIU-SE, conforme afirma o nobre colega, a construção de um prédio, criando-se, dessa forma, UM ENCARGO, o que exclue a forma pura e simples alega

2a.) - Sendo o Colégio Sagrado Coração de Jesus, uma instituição particular, tem que se manter, é claro, de recursos próprios. Onde os recursos? Da cobrança de mensalidades, é natural, pois do contrário, como funcionaria?

3a.) - Não tem a Câmara Municipal doado terrenos e CONCEDO favores às indústrias que pretendem se estabelecer em nossa cidade, tais como isenção, por alguns anos, dos tributos municipais?

4a.) - Não é a indústria uma instituição particular? Não se mantém ela com renda própria, proveniente da cobrança de preços sobre as utilidades que produzem, com emprego de seu capital?

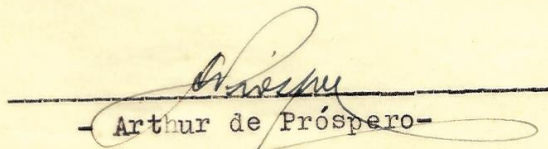
Perguntamos, ainda, qual a razão de diferenciar um instituição particular, - no caso, uma indústria e um estabelecimento de ensino - para efeitos de privilégios fiscais?

Se a ilegalidade existe para a concessão de favore a instituições de ensino, ilegalidade existe nas concessões feitas às indústrias que aqui se estabeleceram.

Rejeitarmos este projeto, seria, a nosso ver, fazer prevalecer a falta de equidade invocada pelo nobre colega. Sim, por que se as indústrias merecem favores especiais (isenção de tributos), por serem condição essencial do progresso econômico, também os ~~xxx~~ merece o ensino, pois não se pode negar, ser ele uma condição essencial ao progresso cultural de nossa terra.

Somos, portanto, pela aprovação do presente projeto.

Sala das sessões, em 30 de junho de 1958


- Arthur de Próspero -

Membro